



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO  
ORÇAMENTO FINANCAS  
POLITICAS PUBLICAS  
14.06.21

## PROJETO DE LEI N.º 023/2021

Altera a redação do art. 85 da Lei Municipal nº 1.905 de 31 de dezembro de 2015 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no mesmo artigo.

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro

Diretor Geral

Port. 01/2021

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** O artigo 85 da lei Municipal 1.905 de 31 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a nova redação e, acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao mesmo artigo:

### DO QUINQUÊNIO

*Art. 85. O funcionário efetivo e estável terá direito a obter acréscimo aos vencimentos básicos, por serviço público prestado ao Município de Manguueirinha com acréscimo de 5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados, limitados até o acúmulo de 25% (vinte e cinco por cento) ou 05 (cinco) quinquênios.*

*§ 1º. As faltas individuais injustificadas ao serviço retardarão o período aquisitivo na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.*

*§ 2º. Em caso de penalidade disciplinar de suspensão, o período aquisitivo ficará retardado na proporção de 2 (dois) anos para cada penalidade aplicada.*

*§ 3º. Não fará jus a aquisição do acréscimo o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada nem será computado para aquisição o tempo de ocupação de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada.*

*§ 4º. Não terá direito a aquisição do acréscimo o servidor que não completar 3 (três) anos de efetivo exercício, ser aprovado no estágio probatório e adquirido estabilidade, passando a contar os 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados somente após o transcurso dos período de estágio probatório.*

*§ 5º. Não terá direito a aquisição do acréscimo o servidor que se a somatória de atestados médicos decorrente do período quinquenal for igual ou superior a 30 (trinta) dias.*

*§ 6º. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, incidindo a regra do §1º deste artigo.*

*§ 7º. O requerimento deverá ser instruído com relatório funcional, faltas, atestados, cargos ocupados, funções de confiança e funções gratificadas do Recursos Humanos.*

*§ 8º a concessão será atribuída por Decreto do Chefe do poder Executivo.*

RETIRADO  
08/04/2021 EXECUTIVO  
DEFERIDO  
28/01/21

Recebi em 31/05/21  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2021

Assinatura

Recebido em: 31/05/21 às 11h18 min  
Câmara Municipal de Manguueirinha  
PROTÓCOLO

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

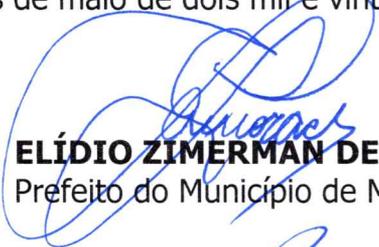
## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 2º** É de observância obrigatória a regra de suspensão da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e seus prazos.

**Art. 3º** Para a concessão futura de quinquênio é de observância obrigatória as diretrizes orçamentárias do Município bem como os limites impostos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000(LRF) ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 4.º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando no que couber disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

  
**RICARDO RAMIRES**  
Procurador-Geral do Município  
Dec. 077/2021 – OAB/PR 89475

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR \_\_\_\_\_

PLENÁRIO DA CÂMARA EM \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O modelo regulatório do regime jurídico do servidor público é baseado em medidas gerais de transparência, de controle e de acompanhamento da execução e de avaliação de resultados, destinadas, entre outros pontos, a incrementar a prudência na gestão e a cumprir com os princípios basilares da moralidade, legalidade, isonomia e acima de tudo da estar atrelado aos objetivos da Administração Pública.

A regra do antigo artigo 85 da Lei Municipal 1.905/2015 era lacunosa e não evidenciava a moralidade e controle necessários a atender o regime regulatório e a transparência que hodiernamente é necessária no trato dos recursos públicos especialmente no que tange a concessão de vantagens.

Busca-se a regulamentação necessária com objetivo de proporcionar ao servidor que efetivamente cumpra de forma exemplar suas atribuições e assim tenha *jus* ao acréscimo remuneratório e servirá de incentivo para que haja atendimento ao princípio da eficiência do serviço público, tão necessário no trato cotidiano.

O Projeto não carece, nesse momento, de estudo de impacto pois este tipo de benesse está suspenso pela LC 173/2020. Além disso apenas estabelece critérios e moraliza previsão já inserida na Lei Nº 10905/2015.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, requerendo a aprovação em homenagem aos princípios da Administração Pública.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/06/2021 às 13h 38 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 046/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 023/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o *caput* do artigo 85 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mangueirinha (Lei Municipal nº 1.905/2015), bem como acrescentar ao dispositivo os parágrafos 1º ao 8º.

Em sua justificativa, o proponente afirma que pretende apenas aprimorar a regra prevista para a concessão do acréscimo regulatório em questão e, com isso, ir ao encontro dos princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência do serviço público.

Asseverou, ainda, ser desnecessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro pois a concessão da benesse está suspensa por força da Lei Complementar nº 173/2020, e que a alteração pretendida apenas estabelece novos critérios a um benefício já previsto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Em síntese, é o relatório.

Câmara de Mangueirinha  
Felipe José Piassa  
Procurador Legislativo  
05/06/2021

04  
JCF



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal (artigo 44, inciso II, da LOM), tem por objetivo alterar o diploma local que dispõe sobre o funcionalismo público municipal, em específico para estabelecer novas regras e critérios para a concessão da gratificação por tempo de serviço denominada *quinquênio*.

Dessarte, considerando que respeitada e competência de iniciativa e eleito o expediente legislativo adequado, inexistem óbices em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, conforme já mencionado, pretende a proposição alterar o regramento e requisitos necessários para que o servidor público do Município faça jus ao quinquênio. Sendo assim, salvo melhor juízo, não verifico óbice à proposta, tendo em vista que esta efetivamente modifica a regulamentação para a concessão da gratificação, com a inserção de novos requisitos, sem, contudo, ampliar ou alterar a essência do benefício.

Feitas estas considerações, anote-se, por derradeiro, que o projeto de lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, e que a análise de mérito da presente proposição compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

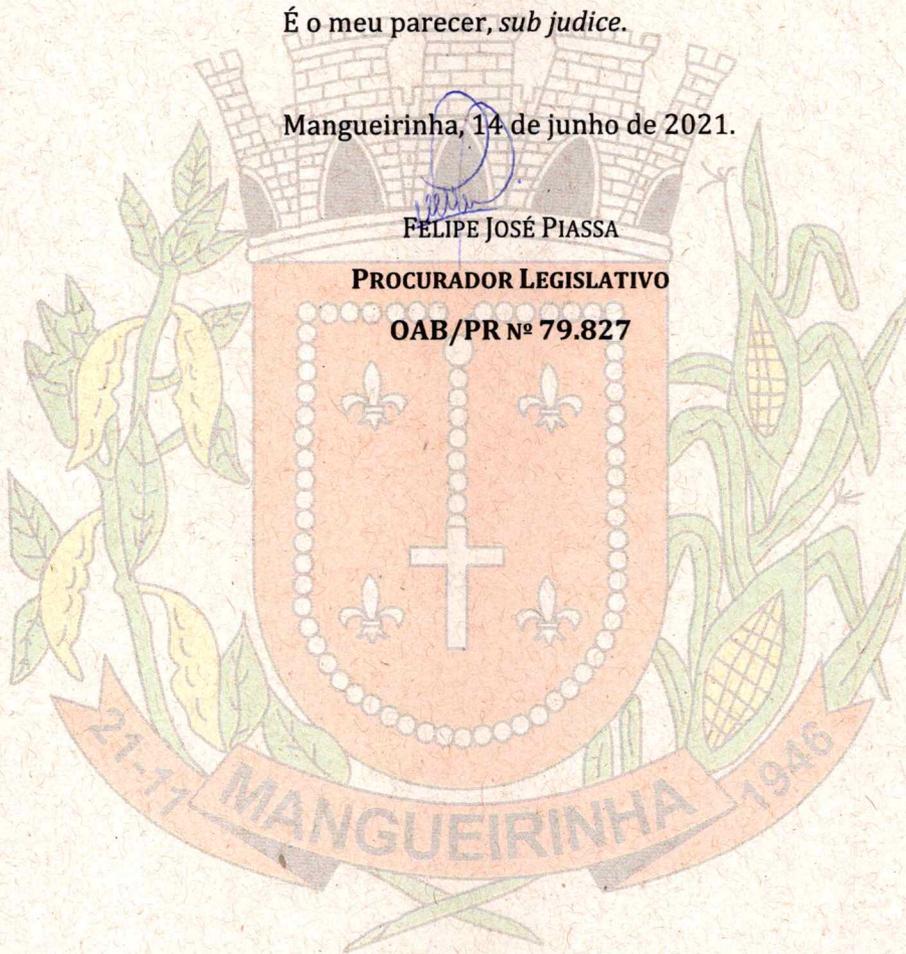
É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 14 de junho de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827



<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 410/2021 – Executivo

Mangueirinha, 25 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

**DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Mangueirinha-PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, solicita a Vossa Excelência a **RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 023/2021 – ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 85 DA LEI MUNICIPAL N.º 1905 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º NO MESMO ARTIGO**, em curso na Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

  
**ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/06/21 às 14:28 min.

  
Assinatura  
Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

